



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 470/2020-GAG

Brasília, 10 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e ilustres pares para encaminhar o anexo Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a criação do Fundo de Modernização, Manutenção e Reparelhamento dos Órgãos de Auditoria de Atividades Urbanas e de Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas – FUNDAFAU.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Brasília
NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 10/12/2020, às 15:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **52371896** código CRC= **CF05A618**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00040-00040503/2020-21

Doc. SEI/GDF 52371896



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2020

(Autoria: Poder Executivo)

Institui o Fundo de Modernização, Manutenção e Reparelhamento dos Órgãos de Auditoria de Atividades Urbanas e de Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas – FUNDAFAU e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Modernização, Manutenção e Reparelhamento dos Órgãos de Auditoria de Atividades Urbanas e de Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas – FUNDAFAU, na forma do disposto na Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000 e alterações posteriores.

Art. 2º O FUNDAFAU tem por finalidade garantir, no âmbito dos Órgãos de Auditoria de Atividades Urbanas e de Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas do Distrito Federal, onde se encontrem lotados os integrantes das carreiras previstas nas Leis nº 2.706/2001 e nº 4.464/2010, os recursos destinados a:

I - modernização e reparelhamento da Administração, Fiscalização e Auditoria de Atividades Urbanas;

II - implementação de projetos e programas de natureza intelectual ou material que promovam a melhoria das condições necessárias ao exercício do poder de polícia;

III - implementação de programas de educação fiscal;

IV - promoção e execução de programas de treinamento, capacitação técnica e gerencial;

V - execução de ações previstas em Programas de Combate à Grilagem de Terra e Regularização Fundiária, inclusive em parceria com a Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – TERRACAP;

VI - modernização e aperfeiçoamento de cadastros fiscais, para fim de cobrança de taxas e preços públicos;

VII - reparelhamento e desenvolvimento de programas voltados à tecnologia da informação;

VIII - aperfeiçoamento e manutenção das atividades de arrecadação, fiscalização, atendimento ao contribuinte, administração financeira, contabilidade e patrimônio;

IX - campanhas de educação e incentivo à arrecadação de Taxas (ODIR e ONALT), Preços Públicos e outras receitas de competência fiscalizatória ou arrecadatória das Carreiras de Auditoria Fiscal de Atividades Urbanas e de Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas do Distrito Federal; e



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

X - realização de outras atividades que contribuam para o aumento da eficiência, efetividade, economicidade e eficácia da gestão fiscal.

Art. 3º Constituem recursos financeiros do FUNDAFAU as seguintes fontes de receita:

- I - recursos provenientes do Tesouro Distrital;
- II - 50% do produto total da arrecadação das multas e juros corrigidos monetariamente relativos as taxas e aos preços públicos;
- III - 50% do produto da venda, em leilão, de bens apreendidos e não reclamados nos prazos legais;
- IV - aqueles resultantes da celebração de contratos, convênios, consórcios ou outros ajustes;
- V - doações recebidas de pessoas físicas e jurídicas, ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
- VI - os valores advindos da aplicação dos recursos do fundo, além do saldo apurado nos exercícios anteriores;
- VII - as contribuições, as subvenções e os auxílios da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e de suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; e
- VIII - outras receitas que lhe forem atribuídas pela legislação.

Art. 4º O Banco de Brasília S.A. - BRB será o agente financeiro do FUNDAFAU, responsável por receber os depósitos e movimentar os respectivos recursos.

Art. 5º A gestão dos recursos do FUNDAFAU observará as normas gerais sobre a execução orçamentária e financeira, inclusive as relativas ao controle e à prestação de contas.

Parágrafo Único. O superávit financeiro das receitas consignadas neste artigo apurado em balanço é transferido ao Tesouro do Distrito Federal.

Art. 6º A gestão do FUNDAFAU compete à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL.

Art. 7º O Conselho de Administração do FUNDAFAU terá a seguinte composição:

- I - Secretário de Estado da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL;
- II - Secretário Executivo da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL;
- III - Os Subsecretários da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL;
- IV - Secretário Executivo de Orçamento da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

V - Cinco representantes do Sindicato dos servidores da Carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal – SINDAFIS, sendo um de cada especialidade;

VI - Dois representantes da Entidade representativa da Carreira de Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas do Distrito Federal.

§1º A Presidência do Conselho de Administração será exercida pelo Secretário de Estado da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF LEGAL.

§2º As deliberações do Conselho se darão pela maioria de seus integrantes.

§3º O Conselho de Administração poderá convidar outros órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal para a composição do colegiado.

Art. 8º As competências e a operacionalização do Conselho de Administração serão dispostas no regulamento, observada a legislação de regência, especialmente a Lei Complementar nº 292, de 2000.

Art. 9º A participação no Conselho de Administração constitui prestação de serviço público de natureza relevante, ficando vedada a sua remuneração a qualquer título.

Art. 10. O Conselho de Administração do FUNDAFAU publicará seu regimento interno, no prazo de 90 dias da instalação do Fundo, estabelecendo as normas de organização e funcionamento, podendo adotar como estatuto de regência provisório até a constituição definitiva do regimento, as regras internas disciplinadoras da organização de fundos congêneres já existentes.

Art. 11. A participação no Conselho de Administração constitui prestação de serviço público de natureza relevante, ficando vedada a sua remuneração a qualquer título.

Art. 12. O Poder Executivo poderá baixar atos complementares visando regulamentar dispositivos constantes nesta Lei Complementar.

Art. 13. As Carreiras de Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal e de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal são consideradas como carreiras típicas de estado, e essenciais à manutenção e proteção da ordem urbanística do Distrito Federal, mantidas as atuais áreas de especialização e atribuições correspondentes.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 420/2020 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 09 de dezembro de 2020

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, o anexo Projeto de Lei Complementar (52356466) que institui o Fundo de Modernização, Manutenção e Reaparelhamento dos Órgãos de Auditoria de Atividades Urbanas e de Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas – FUNDFAU e dá outras providências.
2. A gestão do FUNDFAU compete à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL, tendo por finalidade garantir, no âmbito dos Órgãos de Auditoria de Atividades Urbanas e de Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas do Distrito Federal, onde se encontrem lotados os integrantes das carreiras previstas nas Leis nº 2.706/2001 e nº 4.464/2010, o incremento dos recursos advindos do exercício do poder de polícia administrativa.
3. Nesse sentido, a instituição do FUNDFAU permitirá não só o adequado aparelhamento dos órgãos de fiscalização do Distrito Federal de atuação das carreiras acima citadas, mas, sobretudo, a qualificação de seus servidores que desempenham relevantes atribuições para o Estado e, conseqüentemente, para a sociedade do Distrito Federal.
4. Ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de URGÊNCIA, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.
5. São essas as razões que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 10/12/2020, às 13:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **52356434** código CRC= **F37CB7FA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106

00040-00040503/2020-21

Doc. SEI/GDF 52356434



PROPOSIÇÃO - PLC 070/2020

LIDO EM: 10/12/2020

Brasília, 10 de dezembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 10/12/2020, às 19:07, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0287687 Código CRC: 39A9F3D3.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00042325/2020-93

0287687v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, "a" e "c") e CFGTC (RICL, art. 69-C, II, "d") e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 10 de dezembro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 11/12/2020, às 09:32, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0287689** Código CRC: **AEAEF69C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br